



## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em  
02/10/2014  
08:43:19

## DECISÃO OU DESPACHO

## Dados do Processo

<b>Número</b> 201411001376	<b>Classe</b> Procedimento Ordinário	<b>Competência</b> 10ª Vara Cível
<b>Guia Inicial</b> 201410052909	<b>Situação</b> ANDAMENTO	<b>Distribuído Em:</b> 01/10/2014

## Dados da Parte

REQUERENTE	LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES 13886312534	Advogado: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - 163829-A/SP
REQUERIDO	BRM5 HOLDING S.A. 08940995000182	
REQUERIDO	VIACAO SENHOR DO BONFIM LTDA 13180559000192	

Vistos, etc.

**LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES**, devidamente representado por seu procurador, por conduto de seu advogado, legalmente habilitado, ajuizou **AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **BRM5 HOLDING S.A. e VIACAO SENHOR DO BONFIM LTDA**, alegando na inicial, em síntese, que é acionista da primeira requerida, com participação representativa de 14,11% de seu capital social, a qual, por seu turno, é sociedade controladora da segunda requerida com quotas representativas de 99% do capital social. Indica que o contrato social da sociedade limitada prevê expressamente que esta será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, regramento que suscita ser aplicado ao caso.

Sustenta que jamais participou da administração da primeira ré, somente figurando como administrador não sócio da segunda demandada até março de 2010. Data que atribui como marco inicial de desconhecimento da gestão das sociedades, o que acarretou as interpelações extrajudiciais promovidas em maio do corrente ano.

Afirma que em 03/09/2014 tomou conhecimento do Edital de Convocação para realização de Assembleias Gerais, ordinária e extraordinária a ser realizada no segundo dia do mês subsequente. Porém, o comunicado não fora instruído com os

documentos necessários à fiscalização das atividades sociais.

Assim, propôs a demanda requerendo liminarmente a suspensão das assembleias gerais convocadas.

Juntou documentos, dentre os quais a guia de pagamento de custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida condiciona-se aos requisitos genéricos da verossimilhança das alegações, bem como à existência de prova inequívoca. A estes requisitos deve se somar ao menos um dos requisitos específicos desenhados nos incisos do art. 273 do CPC, quais sejam, o *periculum in mora* ou do abuso do direito de defesa, desde que ausente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso vertente, vejo que merece prosperar o pedido de antecipação de tutela autoral, na medida em que vislumbro a verossimilhança de suas alegações no que tange à indisponibilidade de documentos hábeis a possibilitar a fiscalização das atividades societárias dos anos de 2012 e 2013 pelo quotista, uma vez que os estabelecimentos da primeira requerida encontravam-se fechados até o dia 30/09/2014, não havendo menção no edital de convocação quanto ao encaminhamento de documentos ou local onde poderiam ser acessados.

A prova inequívoca decorre do teor do edital de convocação das assembleias gerais, bem como da ata notorial lavrada perante o Tabelião Substituto do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Aracaju, como dito alhures.

O perigo da demora está caracterizado uma vez que as reuniões visam a análise de dois anos de atividade societária, sendo concedido ao sócio prazo de trinta dias para munir-se de informações a serem discutidas. Contudo, até o penúltimo dia antecedente à realização das reuniões as informações não haviam sido repassadas, numa nítida afronta às regras da Lei nº 6.404/76.

Vale ressaltar que é seguramente possível reverter o provimento em caso de revogação ou modificação ou na hipótese de improcedência do pedido, não apresentando a medida perigo inverso à parte demandada, sendo reversível e revogável a qualquer tempo.

Ante as considerações acima expedidas, bem como pela análise da documentação acostada aos autos, **defiro a antecipação de tutela requerida**, a fim de suspender a realização das Assembleias Gerais, Ordinária e Extraordinária das requeridas, designada para o dia 02/10/2014, às 09:30, no Hotel Del Canto, localizado na Rua Alf. José Pedro de Brito, 67, Farolândia, nesta urbe, ficando a realização de futuras Assembleias condicionada à disponibilização dos documentos da gestão societária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuída pessoalmente ao administrador das sociedades, a ser, oportunamente, revertida em benefício da parte autora.

Diante da urgência da cientificação deste comando, determino a expedição de mandado a ser cumprido pelo meirinho de plantão.

Cumprida, **citem-se** as requeridas para contestarem no prazo de 15 dias, devendo constar do mandado que, acaso **não contestada a ação**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, em conformidade com os arts. 285 e 319 do Código de Ritos.

Prov. Legais. I.

**PEDRO RODRIGUES NETO**

Juiz(a) de Direito